



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005753-24.2022.8.26.0268/50000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é embargante SPE EMPREENDIMENTO MC GIOVANNI GRONCHI LTDA., é embargada SOLANGE MADALENA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente sem voto), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1005753-24.2022.8.26.0268/50000

Embargante: Spe Empreendimento Mc Giovanni Gronchi Ltda.

Embargado: Solange Madalena Gomes

Comarca: Itapequerica da Serra

Juiz prolator: Bruno Cortina Campopiano

Natureza da Ação: Compra e Venda

Voto nº 7263

Ementa: Embargos declaratórios fundados em contradição – Decisão que trouxe a fundamentação necessária à conclusão que ali se chegou, à unanimidade – Embargos de natureza infringencial – Rejeição dos embargos, por motivado o julgado.

Embargos de declaração: págs. 1/3 (incidente).

Acórdão: págs. 303/310.

Fundamentos e objetivos dos declaratórios: contradição. Aduz a embargante que o acórdão embargado incorreu em contradição no tocante à taxa de corretagem. Afirma que o aresto embargado deixou de contemplar corretamente o negócio jurídico entabulado, que está em consonância com a legislação que rege a matéria, especialmente no tocante à retenção da comissão de corretagem, correspondente à 6% sobre o valor total do imóvel.

É o relatório necessário.

Por tempestivos, são os embargos conhecidos, mas rejeitados.

Não há vício nenhum no v. acórdão que deu parcial provimento ao apelo do embargante.

O v. acórdão foi absolutamente claro ao julgar parcialmente procedente o pedido da embargada e, quanto à corretagem, decidiu que: “...a questão foi

devidamente explanada na sentença e, se a própria apelante alega que não efetuou a cobrança, não se entende a razão da insurgência.”

Inobstante, consta da sentença que, “...*Esclareço, por derradeiro, que as demais questões trazidas pela ré, atinentes à perda de comissão de corretagem e à imposição de pena convencional são totalmente estranhas à causa de pedir e ao pedido da autora.*” (pág. 246).

A embargante sequer declina quem teria realizado a intermediação e recebido a comissão.

O que se entrevê, portanto, é o mero inconformismo da embargante com o resultado do julgamento do recurso da embargada, o que, todavia, deve ser manifestado na via processual a tanto adequada.

A propósito:

“[...] 2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio. [...]”

(AgInt no AREsp 1640235/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, 1ª Turma, j. 21/06/2021, pub. DJe 29/06/2021).

Como pontuado, ainda, pelo i. Min. Herman Benjamin, nos autos do EDcl na APn 841/DF:

“Os Embargos não constituem via própria para fazer prevalecer tese jurídica diferente da acolhida no Acórdão quando, em sua essência e finalidade, não se dirigem à omissão ou outro vício, mas a nova declaração de efeito infringente. O fato de não serem dissecados os argumentos que as partes querem ver reconhecidos traz como consequência a certeza de que pretendem os Embargos a declaração inversa do fundamento jurídico da decisão, o que impede à Corte renovar o julgamento para declarar o que constituiria nova manifestação de mérito em sentido contrário.”

[...]

Consoante pacífico entendimento de doutrina e da jurisprudência, não precisa o Tribunal reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, pois, ao acolher argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não.

A jurisprudência do Supremo Tribunal tem entendido que o que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Assim decidiu O STF, pela sua 1ª Turma, no julgamento do AI 242.237-AgR/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e do RE 181.039-AgR/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar.”

Outrossim:

“É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1053095/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012).

Rejeitam-se, assim, os declaratórios.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator